

Acórdão: 2.764/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110108830-02 e 40.110108831-85
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Martins & Pereira Ltda. e Ford Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Ezequiel de Melo Campos Netto/Outros
PTA/AI: 01.000138126-78 e 01.000138124-22
Inscrição Estadual: 686.051678-0025
Origem: AF/III Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Comprovado nos autos que os veículos foram importados por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-los à empresa/concessionária estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, c/c art. 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.3, da Lei 6763/75, o ICMS é devido a Minas Gerais. Decisão reformada, restabelecendo-se as exigências fiscais.

Recursos de Ofício providos pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de recolhimento do imposto devido nas importações indiretas de veículos (Ranger, Escort e Mondeo), realizadas pela empresa Autuada (Martins & Pereira Ltda.), através da Cotia (BR) Serviços e Comércio Ltda (Cotia Trading) e Ford Brasil Ltda., no período de maio/98 a dezembro/99, em razão da inobservância das disposições contidas no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.852/02/1ª , pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

RELATÓRIO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Inicialmente vale ressaltar que a análise de mérito dos presentes recursos fica adstrita à busca da certificação de quem foi o real importador das mercadorias (veículos).

Para o deslinde da presente contenda, faz-se necessário a transcrição de alguns dispositivos legais que regem a matéria ora discutida.

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea "a", da CF/88, que estabelece:

"IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;"

Resta evidente, então, a importância do "*estabelecimento destinatário*" para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, "*in verbis*":

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...) " (gn)

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza "Complementar", como bem estabelece a Constituição Federal vigente (Artigo 146, Inciso I).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O critério da *entrada física* para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa “A” na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é “B”.

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no Artigo 33, §1º, Item 1, alínea “i.1.3”, da Lei n.º 6.763, de 26/12/75 (redação posterior à LC 87/96), “ipsis litteris”, lançado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02, de 12/11/93 - Item 1, alínea “b.2” .

“Art. 33 - (...)

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;” (Grifo nosso)

Depreende-se do dispositivo retro mencionado da Lei 6763/75, que são dois, apenas, os requisitos exigidos para determinação do local da operação, para os efeitos de pagamento do ICMS: a prévia destinação e a entrada física.

1 - Da comprovação nos autos da prévia destinação:

Tratando-se de importação de veículos, torna-se importante a transcrição de alguns dispositivos da “ Lei 6.729, de 28/11/79”, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Determina o artigo primeiro da referida lei que:

“Art. 1º - A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”

Pelo mesmo dispositivo, considera-se “produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores”, enquanto denomina-se de

distribuidor, “ a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica que realiza a comercialização de veículos automotores”.

Pelos destaques acima, fracionados da Lei Renato Ferrari, podemos concluir que somente aos estabelecimentos denominados **concessionários** é permitida a comercialização de veículos novos. Por esta razão, não sendo a Cotia Trading integrante do rol de estabelecimentos concessionários, não poderia, como de fato não pode, comercializar os veículos da marca Ford (Escort, Mondeo e Ranger).

Nada mais claro, portanto, que não lhe sendo permitido realizar a revenda de tais veículos, a importação ocorreu com um único objetivo, ou seja, transferir a totalidade dos veículos para as concessionárias brasileiras e dentre elas as mineiras, de forma que tais estabelecimentos destinatários pudessem cumprir o pactuado entre eles e a empresa Ford Brasil Ltda.

Vale acrescentar, ainda que a Lei Renato Ferrari (n.º 6.729/79), em seu artigo sétimo, contempla a comercialização dos veículos automotores pelo sistema de quotas, a saber:

Art. 7º - Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

I - o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subsequente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca;

II - a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados, e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;

III - o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.

§ 1º - O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente Lei.

§ 2º - **A quota será revista anualmente,** podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário”(grifo nosso).

Resta patente, portanto, que ao final de cada exercício, a Ford Brasil Ltda. tem o conhecimento prévio da quantidade de mercadorias que serão remetidas para cada concessionária no período subsequente. Referida quantidade permanece inalterada durante todo o exercício, somente podendo ocorrer mudanças no período seguinte, nos termos do descrito § 2º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, é possível afirmar que, tendo a Ford plena certeza de quantos produtos serão encaminhados às concessionárias, as importações intermediadas pela Cotia Trading, ocorreram com destinação prévia, ou seja, no momento da importação, a fabricante Ford já possuía a informação de quantos veículos seriam destinados a cada estabelecimento de revenda autorizada, localizados tanto em Minas Gerais quanto em outros estados.

Em razão de Interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento a Autuada trouxe aos autos cópia do contrato celebrado entre a “Autolatina Brasil S.A (Ford) e a Martins & Pereira Ltda., fls.256/260 (PTA n.º 01.138126-78) e fls. 869/872 (PTA 01.138124-22), o qual deixa evidenciado, através de seus itens 1, 6 e 7 a seguir transcritos (que dispõem sobre o “objeto” e “aquisição dos produtos”), tanto a obediência da Lei Renato Ferrari pelos contratantes, como também a predestinação (ao estabelecimento da Recorrida/Atuada) dos veículos importados.

“Objeto:

1 – Constitui objeto do presente Contrato a prestação pela FORD ao DISTRIBUIDOR de serviços relacionados à comercialização dos PRODUTOS pelo DISTRIBUIDOR no mercado nacional, a saber:

a) intermediação dos **pedidos** dos PRODUTOS, mediante sua coleta mensal junto ao DISTRIBUIDOR e encaminhamento à empresa importadora;

b) acompanhamento, junto à empresa importadora, da importação e venda ao DISTRIBUIDOR dos PRODUTOS solicitados através de **pedidos específicos**;

c) programação, em bases mensais, junto à empresa importadora, dos volumes de PRODUTOS a serem fornecidos ao DISTRIBUIDOR;” (gn)

.....

“AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS

6 – Os PRODUTOS serão adquiridos pelo DISTRIBUIDOR **diretamente da empresa importadora autorizada pela FORD**, com base em pedidos firmes formulados pelo DISTRIBUIDOR, em caráter irrevogável e irretratável.”

2 - Da entrada física dos veículos neste Estado

Apesar de constar das Declarações de Importação (DI) como importadora a Cotia (BR) Serviços e Comércio S.A, constata-se através dos CTRC's e notas fiscais emitidas pela empresa retro referida, tendo como destinatário o contribuinte mineiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cuja natureza da operação era “Remessa por Conta e Ordem de Terceiro”, sendo este a Ford Brasil Ltda.) que as mercadorias desembarcaram no porto de Vitória e foram enviadas diretamente para o contribuinte mineiro/autuado, sem transitar por qualquer outro estabelecimento naquele Estado.

Ressalta-se, ainda, que em algumas notas fiscais de venda da Ford Brasil Ltda. para Martins & Pereira Ltda. existe diferença apenas de 1 ou 2 dias, entre a data de emissão destes documentos e a do desembaraço aduaneiro.

Por outro lado, cabe observar que, pelos fatos já narrados, não sendo a Cotia Trading concessionária autorizada Ford, não podia a mesma, por força de lei, estocar veículos para comercialização futura.

Assim sendo, reforma-se a decisão recorrida, restabelecendo-se as exigências fiscais, visto restar comprovado nos autos tratar-se de importações indireta promovida pela empresa ora Recorrida/Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Ofício. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento aos mesmos, para que sejam restabelecidas as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrida/Autuada, assistiu ao julgamento o Dr. Eduardo Paoloello e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 16/12/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JLS